



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.586 - MG (2012/0114365-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADOS : ABELARDO FLORES E OUTRO(S)
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Incide o óbice sumular n. 83/STJ na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.586 - MG (2012/0114365-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADOS : ABELARDO FLORES E OUTRO(S)
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A embargante aduz que as duas questões que ensejaram a aplicação das súmulas supracitadas não foram abordadas com a completude necessária na decisão embargada. Isso porque em nenhum momento, no acórdão recorrido, destacou-se que o magistrado apresentou fundadas razões para duvidar da declaração que fizera. Ademais, foi anexada aos autos certidão da Ordem dos Advogados do Brasil que comprova que a autora se encontra suspensa do exercício profissional, situação esta que atesta a hipossuficiência.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.586 - MG (2012/0114365-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Incide o óbice sumular n. 83/STJ na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"Trata-se de agravo interposto por REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM' - INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA - DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - PARTE DETENTORA DE RECURSOS - BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. A declaração de insuficiência de recursos prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, veicula presunção 'iuris tantum' em favor da parte, contudo não implica em direito absoluto. 2. Havendo indícios de que tal declaração não reflete a verdade dos fatos, considerando que tanto a Constituição Federal (ar. 5º, LXXIV), quanto a Lei n. 1.060/50 (art. 5º) conferem ao magistrado, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos, deve o mesmo utilizando-se do poder geral de cautela que lhe é conferido conceder à parte oportunidade de comprovar sua hipossuficiência financeira. 3. Correta a decisão que indefere o benefício, uma vez não comprovada a hipossuficiência de recursos. Agravo não provido' (e-STJ, fls. 213/230).

A parte recorrente aduz violação do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, sustentando, em suma que, faz jus ao benefício da assistência jurídica gratuita.

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

I - Súmula n. 83/STJ

A conclusão consignada no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ de que a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

II - Súmula n. 7/STJ

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a parte não logrou demonstrar sua condição de hipossuficiência, razão pela qual indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita buscado pela parte ora recorrente. Dessa forma, é incabível a verificação acerca do reconhecimento da referida condição pelo STJ, pois é inviável a análise das provas na via especial em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.211.867/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 2.12.2010; Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.215.164/RN, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJ de 16.11.2010; e Quarta Turma, REsp n. 515.195/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.8.2010.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Reitero que a questão tratada nos presentes autos - verificação do indeferimento de pedido de assistência judiciária gratuita - demanda o reexame de matéria fático-probatória, situação esta vedada a esta Corte por incidir no óbice sumular n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido - acerca da presunção relativa de veracidade de declaração de hipossuficiência - está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e, considerando a manifesta improcedência do presente recurso, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114365-2

EDcl no
AREsp 185.586 / MG

Números Origem: 10000100442938 10000100442938001 10000100442938002 10000100442938004
10024027268531 10024042900175 4429385920108130000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
ABELARDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
ABELARDO FLORES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.